

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

Memorando Interno 028/2018-CPL

Ourilândia do Norte, 13 de setembro de 2018.

Ao

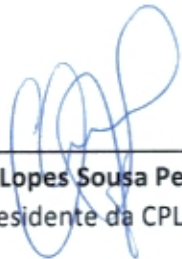
Departamento Jurídico,

Através do presente solicito parecer jurídico sobre a pretensão da Secretaria Municipal de Finanças, que através do ofício 036/2018, solicita procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.884.721/0001-77, com sede na Rua 12, esquina com Av. Goiás, nº 726, Centro, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, sob a responsabilidade técnica do Sr. **MAURO LINO JOSÉ DE SOUSA**, contador regularmente registrado no **CRC/PA nº 014997/0-9**, para elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 – LOA 2019.

Informa que a referida empresa já vem prestando serviços de assessoria contábil ao município e por ele já fora contratada outras vezes para o mesmo fim, sempre atendendo às necessidades legais, técnicas e administrativas.

Desta forma solicitamos a este departamento que verifique a legalidade de enquadramento no Artigo 25, inciso II, combinado com o Artigo 13 da Lei nº 8.666/93, da despesa a ser contraída em decorrência da contratação da empresa, que totalizará em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Sem mais aguardo parecer,



Carlito Lopes Sousa Pereira
Presidente da CPL



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Ofício n.º 36/2018. Consultante: Secretaria Municipal de Finanças. Ementa: Contratação de empresa ou profissional especializado em consultoria técnico contábil para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do Art. 25, II, §1º, da Lei n.º 8666/93.

Versa o presente parecer sobre solicitação formulada pela Secretária Municipal de Finanças, dirigida ao Gestor Municipal, sugerindo a contratação de **empresa ou profissional especializado em consultoria técnico contábil para elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019**, aduzindo as razões sucintamente abaixo delineadas.

Em apertada síntese, aduz a consultante ser imprescindível a elaboração da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019**, ressaltando a obrigatoriedade de apresentação, junto à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de setembro do ano em curso, para apreciação e aprovação.

Para tanto, sugere a contratação direta, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa **MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELLI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 18.884.721/0001-77, ressaltando que a referida empresa já prestou, outrora, serviços de consultoria contábil e na elaboração de instrumentos de planejamentos a esta municipalidade.

Sustenta, ainda, a disponibilidade orçamentária para fazer frente a despesa, objeto da proposta ofertada pela empresa ao norte mencionada, no importe de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, esteando-se tal contratação no que disciplina o Art. 25, II, §1º, da Lei Federal n.º 8666/93 (Inexigibilidade de Licitação), por ser de notória especialização e reconhecida atuação em matérias semelhantes ao tema em apreço.

É o breve relato.

Quanto ao exame do mérito, eis os argumentos:

Muito se discute sobre a necessidade ou não da instauração de processo licitatório para a contratação de empresas de notória especialização para prestar assessoria ou consultoria aos municípios. Entende-se desnecessária a licitação para as referidas contratações, desde que observados alguns requisitos mínimos necessários que serão aqui analisados.

Estabelece a Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, com

Jr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral
Decreto Nº 004/2018



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

alterações que lhe foram processadas pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, que veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e instituir normas para as licitações e contratos administrativos, o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Infere-se do texto legal acima transcrito que a contratação em apreço por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou empresas sejam reconhecidos como de notória especialização (art. 25, inciso II).

E ainda de acordo com a mesma lei, consideram-se de notória especialização os profissionais ou empresas que demonstrarem que são especialistas em seus campos de atuações. E referida especialização pode decorrer de desempenhos

Dr. Jackson Vires Castro
Procurador Geral
Decreto Nº 004/2018



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, convencendo-se, assim, o Gestor Municipal contratante que o trabalho a ser contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º).

In casu, a empresa a ser contratada, como se extrai da documentação acostada ao expediente ora examinado, demonstra cristalinamente que detém conhecimentos técnicos, bem como vasta experiências nas atividades mencionadas alhures, considerados **serviços técnicos profissionais especializados**, consoante dispõe o art. 13 acima transcrito.

Nessa senda, e por tudo quanto ao norte foi expendido, a contratação da empresa **MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELLI – ME** mediante **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação**, é regular, eis que presentes os requisitos exigidos à espécie, quais sejam: a "singularidade" e a "notória especialização", comprovada através dos mecanismos previstos no § 1º, do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Gabinete da Procuradoria Geral, em 13 de setembro de 2018.


JACKSON PIRES CASTRO

Procurador Geral do Município

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral
Decreto Nº 004/2018